

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre as normas de conduta no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os artigos 3º e 6º do Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e

CONSIDERANDO:

O incentivo ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, consagrado pelo artigo 205 da Constituição Federal, é uma das diretrizes da execução do PNLD, conforme artigo 2º, inciso I do Decreto no 9.099, de 18 de julho de 2017;

A necessidade de se preservar a autonomia didática dos professores e gestores educacionais para poderem escolher o livro e material didático que melhor se relacione com o projeto pedagógico da sua escola e com os propósitos educacionais de sua rede de ensino

A indispensabilidade de se assegurar que o processo de escolha dos livros e materiais didáticos no âmbito do PNLD seja feita com observância, em especial, aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência;

As diversidades sociais e culturais que caracterizam a sociedade brasileira, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no processo de escolha;

As atribuições das redes de ensino, gestores escolares e professores e, também, das editoras e seus representantes, para a plena execução do PNLD; e

O disposto nas seguintes normas: caput do art. 37 da Constituição da República; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993; Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018; Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018; Lei nº 12.813/2013, bem como todas as normas legais e infralegais que vieram a substituí-las e que regulamentam as referidas normas,

resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Anexo, as normas de conduta para o processo de execução do Programa Nacional do Livro e do Material

Didático-PNLD.

Art. 2º Participam da execução do PNLD as seguintes instituições:

I - Ministério da Educação - MEC, por intermédio das secretárias específicas, conforme previsto no Decreto nº 9.099/2017;

II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - Redes de Ensino participantes;

IV - Escolas participantes;

V - Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;

VI - Conselhos Escolares e

VII - Produtores de materiais didáticos e seus representantes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

ANEXO I

REGULAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Período Especial de Proteção da Escolha: período que inicia no dia da publicação do resultado parcial da avaliação pedagógica e que se encerra no último dia disponível para registro da escolha dos materiais no sistema informatizado disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Período de Registro da Escolha: período em que o sistema está disponível para registro da escolha dos materiais do Programa Nacional do Livro e do Material Didático-PNLD pelas escolas;

III - Avaliação Pedagógica: etapa de análise pedagógica dos materiais inscritos no PNLD, coordenada pelo Ministério da Educação - MEC e realizada por equipe de avaliação supervisionada por comissão técnica específica, integrada por especialista das diferentes áreas do conhecimento;

IV - Materiais didáticos: livros e demais obras didáticas, pedagógicas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, *softwares* e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros materiais de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos;

V - Região: corresponde às divisões regionais do Brasil: Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

VI - Envolvidos: pessoa física ou jurídica implicada na denúncia;

VII - Agente infrator: pessoa natural ou jurídica que por ação ou omissão descumpra as normas do PNLD;

VIII - Redes de Ensino: sistema responsável pela manutenção das escolas, administrado pelo Poder Público, conforme estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB). A rede de ensino pode ser federal, estadual, distrital ou municipal;

IX - Escolas participantes: escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, distrital e municipais; e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, conforme disposto no §1º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, da rede que tenha feito adesão ao PNLD;

X - Representantes: prepostos, distribuidores ou quaisquer pessoas que representem determinado produtor ou em nome dele atue, incluindo: autores, organizadores, ilustradores, editores, tradutores, dentre outros que atuem direta ou indiretamente nos processos relacionados aos materiais inscritos ou adquiridos no âmbito PNLD;

XI - Produtor: pessoa jurídica, normalmente editora, que tenham inscrito ou fornecido livros e materiais didáticos no âmbito do PNLD; e

XII - Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades participantes do PNLD ou que tenha acesso a informações privilegiadas em decorrência da sua atividade profissional.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º São obrigações do MEC e do FNDE:

- I - garantir a isonomia e a impessoalidade no PNLD, inclusive na etapa de Escolha;
- II - divulgar a forma de execução e atendimento do PNLD aos participantes do Programa, no que couber;
- III - promover e apoiar ações voltadas para a conscientização da comunidade escolar com o objetivo de incentivar que sejam escolhidos os livros e materiais didáticos que melhor se relacionem com o projeto pedagógico da escola e com os propósitos educacionais da rede de ensino;
- IV - promover e apoiar ações voltadas para a capacitação da comunidade escolar com vistas a favorecer a gestão e o uso adequado dos materiais nas escolas;
- V - evidenciar, nos materiais do PNLD, os selos ou as logomarcas oficiais do Programa;
- VI - adotar as providências cabíveis no caso de receber denúncia ou ter notícia de infração às normas de conduta estabelecidas nesta Resolução e
- VII - denunciar qualquer desvio a esta Resolução aos órgãos governamentais competentes para apurá-los.

Art. 3º São obrigações das redes de ensino:

- I - promover a isonomia e a impessoalidade no PNLD, a fim de que todas

instituições envolvidas tenham as mesmas condições de participação;

II - manter sigilo sobre os dados de acesso ao sistema de registro de escolha dos materiais do PNLD;

III - propiciar escolha condizente com os princípios do PNLD, de forma que sejam escolhidos os livros e materiais didáticos de acordo com a decisão dos professores e que melhor se relacionem com o projeto pedagógico da escola e com os propósitos educacionais da rede de ensino, afastadas razões pessoais;

IV - orientar os docentes quanto a sua relevante participação no processo de escolha dos livros e materiais didáticos, com ênfase na autonomia pedagógicas, pluralismo de ideias e concepções metodológicas;

V - orientar as escolas quanto à importância de registrar a escolha no sistema disponibilizado pelo FNDE, de acordo com a decisão do corpo docente de cada unidade escolar;

VI - informar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, sobre a visita do representante do produtor que realizou divulgação de material do PNLD na rede de ensino;

VII - fornecer as informações solicitadas pelo FNDE ou MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta;

VIII - acompanhar os processos de apuração de conduta e dar os encaminhamentos em sua esfera de decisão;

IX - zelar pela adequada utilização, conservação, armazenamento e desfazimento dos materiais do PNLD;

X - garantir que a rede disponha de normatização sobre a destinação de materiais do PNLD que estejam fora do ciclo respeitando-se boas práticas de sustentabilidade;

XI - determinar que as escolas participantes utilizem o material do PNLD, ainda que tenham adotado material complementar;

XII - garantir o transporte dos materiais a serem remanejados entre as escolas de sua rede e de outras redes;

XIII - zelar pela integridade dos materiais distribuídos pelo PNLD;

XIV - Conferir, receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas localizadas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo FNDE, inclusive na zona rural e independente da esfera ou da rede de ensino;

XV - adotar as providências cabíveis no caso de escolas que infringirem as normas de conduta, dando conhecimento ao FNDE; e

XVI - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução, observada a obrigação prevista no inciso XVII.

Art. 4º São obrigações das escolas participantes:

I - garantir a isonomia, a impessoalidade e a participação do professor no processo de escolha, sendo que devem ser escolhidos os livros e materiais didáticos que melhor se relacionem com o projeto pedagógico da escola, afastadas razões pessoais;

II - manter sigilo sobre os dados de acesso ao sistema de registro de escolha dos materiais do PNLD;

III - informar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, sobre a visita de

representante de produtor que realizou divulgação de material do PNLD;

IV - registrar em ata a escolha do livro ou material de acordo com a decisão do corpo docente;

V - registrar a escolha do livro ou material e inserir a ata de que trata o inciso IV em sistema disponibilizado pelo FNDE;

VI - divulgar, em local público, a Ata da Escolha, o Comprovante do Registro da Escolha e o Comprovante de Modelo de Escolha adotado pela rede de ensino;

VII - observar as demais normas do PNLD quanto à gestão dos livros e materiais sob sua responsabilidade;

VIII - conferir, receber, armazenar em local adequado e entregar os materiais destinados aos estudantes e professores;

IX - informar, em ferramenta disponibilizada pelo FNDE, sobre a falta ou sobra de materiais do PNLD;

X - disponibilizar todos os materiais excedentes no sistema de remanejamento imediatamente após a distribuição dos exemplares aos estudantes no início do ano letivo;

XI - zelar pela adequada utilização, conservação, armazenamento e desfazimento dos materiais do PNLD;

XII - utilizar obrigatoriamente o material do PNLD, ainda que tenha sido adotado material complementar;

XIII - responder às informações solicitadas pelo FNDE ou pelo MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta; e

XIV - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução.

Art. 5º São obrigações dos produtores e representantes, além de outras previstas em editais específicos de convocação do PNLD:

I - cadastrar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, os representantes que farão divulgação em escolas ou redes de ensino participantes;

II - garantir que a divulgação do seu material seja feita conforme especificação em edital e normas vigentes do programa;

III - respeitar as normas estabelecidas na legislação aplicável ao PNLD;

IV - responder às solicitações do FNDE e do MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta;

V - denunciar ao FNDE e aos órgãos competentes qualquer desvio a esta Resolução.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º É vedado aos agentes públicos do MEC e do FNDE, a qualquer tempo e por qualquer meio, em nome próprio ou da entidade:

I - aceitar vantagens em razão das atividades desempenhadas no PNLD;

II - aceitar presentes ou brindes dos produtores ou de seus representantes em

razão das atividades desempenhadas no PNLD;

III - utilizar espaço, físico ou virtual, de produtores ou de seus representantes para a realização de eventos direcionados às escolas e redes de ensino participantes do PNLD; e

IV - divulgar informação que obtiver em função de atividade relacionada ao PNLD, de caráter sigiloso ou que proporcione vantagem indevida.

Parágrafo único. Os agentes públicos citados no *caput* não poderão ser contratados pelas empresas produtoras de materiais didáticos por um período de um ano após o encerramento do vínculo com o MEC ou o FNDE, seja ele direto ou indireto.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos das redes de ensino, a qualquer tempo e por qualquer meio, em nome próprio ou da entidade:

I - receber valor, comissão ou aceitar vantagem de qualquer espécie, inclusive a cessão de espaços, físico ou virtual fornecidas por Produtores ou seus Representantes em razão de atividades relacionadas ao programa;

II - aceitar presentes ou brindes de qualquer espécie de Produtores ou de seus representantes;

III - disponibilizar espaço público, físico ou virtual, para a realização de eventos relacionados ao PNLD promovidos por Produtores ou seus Representantes;

IV - permitir a participação de Produtores ou de seus Representantes em eventos organizados pela rede durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

V - convocar a comunidade escolar para quaisquer eventos organizados pelos Produtores ou seus Representantes, que tenha como fim, direto ou indireto, a apresentação dos livros e materiais didáticos inscritos ou aprovados no PNLD;

VI - compelir ou incentivar as Escolas Participantes a danificar o material do PNLD, no todo ou em parte;

VII - reter, por qualquer razão, os livros e materiais didáticos do PNLD destinados às Escolas Participantes, ainda que pertencentes a outra rede de ensino, especialmente as escolas rurais, quilombolas e indígenas;

VIII - Induzir ou pressionar os participantes da rede, professores e profissionais da educação a escolherem determinado material; e

IX - recusar-se a receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo FNDE, inclusive na zona rural e independente da esfera ou da rede de ensino.

Parágrafo único. Os agentes citados no *caput* não poderão ser contratados pelas empresas produtoras de materiais didáticos por um período de um ano após o encerramento do vínculo com o MEC ou o FNDE, seja ele direto ou indireto.

Art. 8º É vedado às escolas participantes:

I - receber valor, comissão ou aceitar vantagem de qualquer espécie, inclusive a cessão de espaços, físico ou virtual, fornecidos por Produtores ou seus Representantes em razão de atividades relacionadas ao programa;

II - aceitar, a qualquer tempo, presentes ou brindes, de qualquer espécie, dos produtores, de seus representantes ou outrem, em razão de atividades relacionadas ao programa;

III - permitir o acesso físico ou virtual de produtores ou de seus representantes a suas dependências durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

IV - fornecer dados pessoais de professores e gestores educacionais aos Produtores e Representantes, a qualquer tempo, em desrespeito às disposições da Lei nº 13.709/2018;

V - permitir acesso de produtores ou de seus representantes a quaisquer dispositivos que possam ser utilizados para o registro da escolha pela escola;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo, espaço público, físico ou virtual, para a realização de eventos promovidos pelos produtores ou seus representantes;

VII - permitir, a qualquer tempo, a participação de produtores ou seus representantes em eventos, inclusive aqueles virtuais, promovidos pela escola;

VIII - solicitar reposição de livros e de materiais do PNLD diretamente aos produtores ou seus representantes;

IX - reproduzir e/ou revender livros e materiais do PNLD;

X - recusar-se a receber os livros e materiais do PNLD destinados a sua unidade de ensino;

XI - danificar, no todo ou em parte, os materiais do PNLD com ciclo de atendimento vigente; e

XII - Induzir ou pressionar professores e profissionais da educação a escolherem determinado material.

Parágrafo único. Os agentes públicos das escolas citadas no *caput* não poderão ser contratados pelas empresas produtoras de matérias didáticas por um período de um ano após o encerramento do vínculo com o MEC ou o FNDE, seja ele direto ou indireto.

Art. 9º É vedado aos produtores com materiais inscritos no Programa bem como a seus representantes, a qualquer tempo e por qualquer meio:

I - oferecer valor, comissão ou vantagens de qualquer espécie a pessoas ou instituições vinculadas ao PNLD, inclusive professores e gestores educacionais das escolas participantes;

II - ceder espaços físicos ou virtuais para escolas e redes de ensino durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

III - distribuir presentes ou brindes a pessoas ou instituições vinculadas ao PNLD, inclusive professores e gestores educacionais das escolas participantes;

IV - acessar, a qualquer pretexto, o sistema eletrônico disponibilizado para registro da escolha dos livros e materiais do PNLD;

V - realizar qualquer atividade, ainda que de maneira virtual, nas escolas participantes ou nas redes de ensino durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

VI - realizar divulgação de materiais do PNLD, diretamente nas escolas participantes ou nas redes de ensino, sem cadastro no sistema disponibilizado pelo FNDE;

VII - acessar ou divulgar dados pessoais de agentes, professores e gestores educacionais envolvidos na execução do PNLD;

VIII - divulgar como sendo do PNLD materiais e/ou soluções educacionais que não tenham sido aprovados ou aprovados com falhas pontuais na publicação do resultado parcial da Avaliação Pedagógica;

IX - induzir professores ou gestores escolares a acreditarem que material não

integrante do Programa tenha sido aprovado, adquirido, produzido ou distribuído no âmbito do PNLD;

X - utilizar logomarcas oficiais, selos do PNLD, ou marcas, selos e elementos graficamente semelhantes, inclusive em seus domínios da internet;

XI - patrocinar ou apoiar eventos relativos ao PNLD voltados às escolas participantes ou redes de ensino, com qualquer valor, material de propaganda ou outro benefício;

XII - realizar eventos, presenciais ou virtuais, que se relacionem direta ou indiretamente ao PNLD, tendo como público os membros das Escolas ou Redes de Ensino Participantes, durante o Período Especial de Proteção da Escolha; e

XIII - induzir, pressionar ou assediar pessoas vinculadas à escola ou rede de ensino participantes a escolher seus livros ou materiais.

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO

Art. 10. Os materiais distribuídos para fins de divulgação deverão observar as diretrizes a seguir:

I - Ser exclusivamente digitais;

II - Nos materiais a serem divulgados antes do resultado final da avaliação pedagógica deverá constar o texto “Material de divulgação - versão em processo de avaliação”, da seguinte forma:

a. Para livros, a inscrição deverá estar na primeira capa da obra, devendo ser posicionado em faixa diagonal do canto inferior esquerdo ao canto superior direito, com largura mínima de 10%, fazendo constar, no mesmo espaço, o código da respectiva coleção.

b. Para os demais materiais, a inscrição deverá estar na parte superior do material, respeitando a proporção de 10% e, se for o caso, o código da obra ou da coleção

III - Para materiais divulgados após o resultado final da avaliação pedagógica, deverá constar a expressão “Material de divulgação” mantidas as especificações constantes no Inciso II.

§ 1º Fica proibida a divulgação de edições passadas de uma obra inscrita no Programa ou quaisquer outras obras ou edições comercializadas no mercado privado, mesmo que possuam conteúdos semelhantes.

§ 2º Os produtores deverão disponibilizar ao FNDE, sempre que solicitado, o material de divulgação que tenha sido veiculado.

§ 3º A disponibilização de que trata o § 2º deste artigo poderá ser solicitada até um ano após o encerramento do período de escolha.

§ 4º Os materiais de divulgação deverão apresentar as mesmas especificações da obra inscrita, inclusive quanto aos aspectos de conteúdo e de identidade visual.

CAPÍTULO V DA ENTRADA DE REPRESENTANTES NAS ESCOLAS

Art. 11. O FNDE disponibilizará sistema para o cadastro dos produtores ou seus representantes que farão divulgação de material do PNLD em escolas participantes ou redes de ensino.

Art. 12. Os responsáveis pelas escolas poderão, observado o disposto no Capítulo III desta Resolução, especialmente o art. 8º, inciso III, e respeitados os princípios da isonomia e da transparência, permitir a visita dos representantes e produtores cadastrados, desde que em época não coincidente com o Período Especial de Proteção da Escolha.

Parágrafo único. Os gestores das escolas deverão registrar as visitas dos produtores ou seus representantes no sistema do FNDE com a identificação dos participantes, data e horário.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 13. Fica mantida a Comissão Especial de Apuração de Conduta - CEAC, instituída por ato do Presidente do FNDE, que tem por objetivo analisar e apurar o descumprimento desta Resolução no caso de recebimento de denúncias referentes ao PNLD.

§ 1º A CEAC é constituída por servidores lotados na Coordenação-Geral dos Programas do Livro em ato do Presidente do FNDE.

§ 2º O quórum mínimo para as reuniões da Comissão é de três membros.

§ 3º Durante a apuração das denúncias, a CEAC poderá realizar diligências a fim de levantar os elementos necessários à instrumentalização do procedimento.

§ 4º A CEAC notificará os envolvidos para que apresentem razões e justificativas em até dez dias úteis, a contar do recebimento do documento.

§ 5º Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, estes deverão ser fornecidos em até cinco dias úteis a contar da data de recebimento do documento.

§ 6º É possível apresentação de alegações finais após o encaminhamento de esclarecimentos adicionais.

§ 7º Após a conclusão dos trabalhos, a CEAC produzirá Relatório de Denúncia com o resultado das apurações, a indicação das respectivas penalidades e as recomendações de encaminhamento para decisão do Diretor da DIRAE, se for o caso.

§ 8º O Diretor da DIRAE, após julgamento e decisão, emitirá notificação aos agentes infratores para comunicar do resultado da apuração.

§ 9º Após notificação, os agentes infratores poderão impetrar recurso administrativo dirigido ao Diretor da DIRAE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação. Caso não haja reconsideração por parte dessa autoridade, no prazo de cinco dias úteis, ela encaminhará o recurso para julgamento pelo Presidente do FNDE.

§ 10º Interposto o recurso, o Presidente do FNDE poderá emitir notificação aos agentes infratores para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem informações e/ou esclarecimentos.

§ 11. O Presidente do FNDE poderá decidir pelo deferimento total ou parcial do recurso ou pelo seu indeferimento no prazo de trinta dias úteis a contar do recebimento do recurso, devendo a decisão ser informada aos agentes infratores.

§ 12. É assegurado o direito de acompanhar o processo, resguardando o sigilo do denunciante e observando o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 14. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução acarretará, após a devida análise e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - advertência escrita, quando se tratar dos incisos IV e V do art. 5º, incisos II, VI, VII, VIII e XIII do art. 9º;

II - a reincidência, por três anos consecutivos, em infrações que levem à advertência acarretará multa de um por cento dos valores dos contratos referentes às denúncias;

III - multa de dois e meio por cento dos valores dos contratos referentes aos livros e materiais didáticos distribuídos na região em que ocorreu a infração para os casos de descumprimento dos incisos I, II e III do art. 5º e incisos V, IX e XI do art. 9º;

IV - multa de cinco por cento dos valores dos contratos referentes aos livros e materiais didáticos distribuídos na região em que ocorreu a infração para os casos de descumprimento dos incisos I, III, IV, X e XII do art. 9º; e

V - suspensão da participação do representante no próximo processo de aquisição de materiais do PNLD, a ser aplicada pelo Presidente do FNDE, nos casos de reincidência por três programas, subsequente ou não, no prazo de dez anos, de infração penalizada com multa.

§ 1º As sanções deverão ser aplicadas pelo Presidente do FNDE.

§ 2º As multas referidas nos incisos III e IV não podem ser inferiores a um por cento do valor do contrato no respectivo programa/ano.

§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado.

§ 4º Além das medidas estabelecidas nesta Resolução, o FNDE deverá notificar os órgãos competentes em caso de ocorrência de fato que tenha repercussão nas esferas civil e criminal.

§ 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º, depois de apurado pela CEAC, será objeto de denúncia ao órgão do agente público envolvido.

§ 6º O descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 2º e 6º, depois de apurado pela CEAC, será objeto de denúncia à Comissão de Ética do respectivo órgão.

§ 7º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 8º As sanções aplicadas deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Apurada a infração pela CEAC, tem-se início o prazo prescricional de três anos para a execução judicial da sanção, conforme disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 16. Os agentes públicos envolvidos nas ações do PNLD deverão observar as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, conforme art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 17. Fica revogada a Resolução FNDE nº 15 de 26 de julho de 2018.

Referência: Processo nº 23034.001440/2022-14

SEI nº 2736894